

Acórdão: 22.290/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001247349-18
Impugnação: 40.010148383-46
Impugnante: J&L Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
IE: 002851338.00-24
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Saída de mercadorias relacionadas no item 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (alimentos), sem a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária interna, nos termos dos art. 12 e art. 46, inciso III, alínea “a” da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, todos da Lei n º 6.763/75

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST relativo a vendas (saídas) de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de 01/01/17 a 31/03/19.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, todos da Lei n º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 39/45.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST relativo a vendas (saídas) de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de 01/01/17 a 31/03/19.

Exigências de ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, todos da Lei n º 6.763/75.

Conforme discriminado no Auto de Infração, a autuação tem por respaldo o art. 12 e art. 46, inciso III, alínea “a” do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

(...)

Art. 46. O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

III - o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da saída da mercadoria, nas hipóteses:

a) dos arts. 12 e 13 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

(...)

Veja-se que, diversamente do entendimento da Impugnante, as exigências desta PTA não se confundem com as cobradas no Auto de Infração nº 01.001241948.67 que teve como objeto a falta de recolhimento do ICMS/ST nas entradas e também o não recolhimento do ICMS antecipado.

A Fiscalização ressalta o fato de as mercadorias autuadas nos Autos de Infração serem totalmente distintas, corroborando a assertiva de inexistência de *bis in idem*: “No Anexo I do presente PTA estão listadas somente mercadorias com NCM iniciadas com 2105.00 (sorvetes). Já nos Anexos I e II do Auto de Infração 01.001241948.67 não há qualquer produto com essas NCM’s”.

Consta também da peça impugnatória discussão acerca do disposto no § 5º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06. O citado regramento trata da forma de apuração do imposto para mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento ou do diferencial de alíquota.

Logo, esse dispositivo é totalmente estranho à matéria discutida nos autos. Repita-se, trata-se o lançamento de falta de pagamento do ICMS/ST na saída.

A Impugnante defende que há dispositivos legais em âmbito nacional que a desobrigaria da tributação da substituição tributária. Para defender tal argumento, sustenta-se na afirmação de que o Projeto de Lei do Senado nº 476/17, aprovado em 07/02/18, teria trazido alterações na Lei Complementar nº 123/06 com o escopo de excluir a exigibilidade do ICMS/ST de suas operações.

Entretanto, o citado projeto de lei encontra-se ainda neste estado. Ou seja, ainda não houve a conclusão do processo legislativo de forma a dar origem a uma lei propriamente dita.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, como bem destaca a Fiscalização, mesmo se essa alteração da legislação for aprovada e trazer impacto no lançamento quanto à matéria discutida, isso em nada afetaria os fatos geradores pretéritos e discriminados neste PTA.

Por fim, mencione-se que o Fisco tem a prerrogativa legal de proceder à alteração de circunscrição e unidade responsável a que o contribuinte está submetido.

A Fiscalização aduz que tal procedimento é corriqueiramente adotado pelo Fisco mineiro para melhor adequação do planejamento fiscal, que leva em consideração a setorização de indícios de irregularidades levantados na base de dados da SEF/MG e a distribuição para os auditores fiscais.

Certo é que a medida encontra-se amparada no art. 5º-A do Decreto nº 45.781/11:

Art. 5º-A A Subsecretaria da Receita Estadual, em seu planejamento fiscal, poderá distribuir as atividades entre as Delegacias Fiscais, as Delegacias Fiscais de Trânsito e as Administrações Fazendárias sem a observância das respectivas áreas de abrangência, respeitadas as competências das unidades.

Também se respalda no art. 22, parágrafo único do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008 (RPTA) que assim dispõe:

RPTA

Art. 22. Para fins deste Decreto:

(...)

III - a circunscrição da repartição fazendária é a definida pelo Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, sem prejuízo da circunscrição de que trata o inciso III, poderá estabelecer que o sujeito passivo fique, também, sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária.

Nesse sentido, a Portaria nº 116/12, em seu art. 1º, trata da publicidade da relação dos contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição:

PORTARIA SRE Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012
(MG de 22/12/2012)

Indica endereço eletrônico em que consta relação de contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2011 e no parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, RESOLVE:

Art. 1º A relação dos contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, estará disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet -
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/cadastro/unidadesresponsaveis>.

No presente caso, a empresa autuada teve sua circunscrição fiscal alterada para DFT Juiz de Fora a partir de 07/02/19 e tal situação encontra-se passível de consulta na opção “Relação dos Contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição” no endereço eletrônico indicado no dispositivo legal acima transcrito.

O argumento da Autuada de ter ocorrido falta de isonomia não procede.

É inapropriada a avocação desse princípio no presente lançamento tendo em vista que sua definição em nada tem a ver com a política de planejamento fiscal e a faculdade do Fisco em determinar qual repartição fazendária ficará responsável pelo controle e fiscalização de uma empresa específica.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Heldo Luiz Costa.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

G/J/D